



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02161/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Armando dos Santos

Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outros

Procuradores: Adilson Alves da Costa e outros

Interessadas: Rivanilda Maria Vieira de A. Câmara Galdino e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00422/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00136/11*, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de junho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02161/08**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02161/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Este Tribunal, ao analisar as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2007, em sessão plenária realizada em 16 de março de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00136/11*, fls. 805/820, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do mesmo ano, fls. 822/823, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 8.472,55, respeitante ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao Presidente da Edilidade; g) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e h) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gastos do Poder Legislativo acima do limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 33.072,05; c) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 22.976,97; d) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público; e) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; e f) excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis na soma de R\$ 8.472,55.

Não resignado, o Sr. José Armando dos Santos interpôs, em 07 de abril de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 825/1.168, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) os débitos previdenciários com o INSS foram parcelados e o Parlamento Municipal vem cumprindo com o acordo, mediante descontos feitos nos duodécimos repassados pelo Poder Executivo; b) as despesas com obrigações patronais deixaram de ser empenhadas em razão do parcelamento que passou a ser registrado no elemento 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES; c) não houve apropriação de bens e valores públicos, apenas uma falha administrativa causada por inexperiência; d) o procedimento adotado para contratação de advogado e contador não foi contrário à moralidade administrativa, pois, em última análise, envolveram economia ao erário, considerando os valores vigentes nas gestões anteriores; e) as estradas por onde trafegava o veículo utilizado pelo Poder Legislativo têm péssimas condições de acesso, o que contribui para o aumento dos gastos com combustíveis; e f) o consumo do carro que servia ao Parlamento Mirim era de 8 km/litro de gasolina.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça, emitiram relatório, fls. 1.174/1.176, onde, sumariamente, consideraram elididas as eivas concernentes ao déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 33.072,05, à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS no valor de R\$ 22.976,97, à contratação de profissionais para serviços típicos da administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02161/08

pública sem a realização de concurso público e à incorreta elaboração de demonstrativos contábeis. Em seguida, diminuiram o excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis de R\$ 8.472,55 para R\$ 5.317,75. Ao final, opinaram pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, diante de razões mencionadas, pugnaram pelo seu provimento parcial, para alterar os termos da decisão, reduzindo-se a imputação de débito ao gestor atinente aos gastos excessivos com combustíveis.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.179/1.181, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para elidir as irregularidades remanescentes, salvo quanto aos gastos excessivos com combustíveis, mas com a retificação da imputação de débito ao recorrente para o valor de R\$ 5.317,75, mantendo-se, ainda, a irregularidade das contas e a multa aplicada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.182/1.183 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Colegiado de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, ressaltando-se que o responsável deixou de se reportar a uma delas, qual seja, gastos do Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente estabelecido. E, quanto aos demais itens, em que pese o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.174/1.176, o interessado limitou-se a trazer argumentos incapazes de alterar o entendimento inicial firmado e a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

Especificamente no que tange ao excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis, os inspetores da unidade de instrução, após análise do recurso, refizeram os cálculos, dessa vez considerando um consumo médio de 8 km/litro de gasolina, concorde alegação do postulante, fls. 832/833, e, assim, abrandaram a quantia excessiva de R\$ 8.472,55 para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02161/08**

R\$ 5.317,75. No entanto, cumpre assinalar que o consumo do veículo CORSA, placa MNS 7149, utilizado pela Edilidade em 2007 era, de fato, 10 km/litro, como reputado na avaliação inicial, fl. 478, pois está em consonância com os registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos recursos da Sociedade – SAGRES *ON LINE*, alimentados pelo próprio gestor. Logo, deve permanecer o excesso no montante de R\$ 8.472,55, com a respectiva imputação do débito ao ordenador da despesa.

Por conseguinte, as máculas remanentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre uma delas (dispêndios do Parlamento Mirim acima do limite estabelecido na Carta Magna) ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial, notadamente diante da apresentação de justificativas já analisadas pela Corte. Neste sentido, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.